



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PIC nº 1.16.000.001520/2020-76

MM Juiz,

1. O Ministério Público Federal vem oferecer denúncia em 04 (quatro) laudas em desfavor de **SARA FERNANDA GIROMINI**, pela consumação dos delitos previstos no art. 140 (injúria), *caput* c/c art. 141, incisos II e III e art. 71 (crime continuado); bem como art. 147 (ameaça), todos do Código Penal;

2. Em relação a possíveis delitos constantes da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), conforme imputação feita pelo ofendido em sua representação, promovo **arquivamento**, conforme razões que seguem, com as ressalvas do art. 18, CPP.

Perlustrando os tipos penais constantes da referida legislação, vislumbrou-se inicialmente a possibilidade, em tese, da conduta vergastada amoldar-se ao tipo penal constante do art.18, *in verbis*:

“Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos” (grifo nosso)

De acordo com a jurisprudência do STF, os bens jurídicos tutelados estão previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.170/1983. Vejamos o teor:

“Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente:

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.”
(grifo nosso)

Dessarte, para que o crime seja considerado político é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1º da Lei 7.170/83, *ex vi* do estabelecido no art. 2º.

Cotejando-se as provas colhidas, tenho que os fatos imputados à denunciada não ultrapassam a fronteira da ameaça comum (art. 147, CP) para encontrar adequação típica no art.18 da lei sob apreço. Senão vejamos.

Quanto ao aspecto objetivo, a conduta encerrou-se na fase de **atos preparatórios** no *iter criminis*. Vale dizer, não existem evidências de que a ação tenha adentrado em atos executórios das elementares do tipo, quais sejam, tentar impedir o livre exercício da judicatura por parte do ofendido, bem como da Suprema Corte de uma maneira geral.

Quanto ao aspecto subjetivo, depreende-se que o *animus* não teve relação com aspectos políticos, mas decorreu de estado de ira e indignação que acometeu a denunciada após o cumprimento da medida de busca e apreensão pela Polícia Federal.

Tais conclusões não implicam em atribuir desvalor penal à conduta - tal fato está sendo objeto de denúncia -, mas necessariamente devem ser levadas em consideração ao se **aquilatar a motivação do agente, nos termos do art. 2º, inciso I.**

A propósito, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF tem precedentes na NF 1.16.000.000778/2019-11 cujas razões de decidir podem ser aplicadas no caso, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

“Inicialmente, ainda que as postagens possam provocar dissabor e indignação não se mostram aptas para atentar contra a segurança nacional, visto que não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crimes. Ademais, para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico, qual seja, de lesar a integridade territorial ou a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação ou o Estado de Direito, ou a pessoa dos chefes dos Poderes da União, na conduta do agente, o que não se verifica no presente caso. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.24.000.000640/2015-17, Sessão nº 655, de 08/08/2016, unânime. Homologação do arquivamento.” (grifo nosso)

3. No que se refere às manifestações ocorridas em frente ao STF, bem como às demais declarações constantes do LAUDO TÉCNICO Nº 14/2020 – PGR/SPPEA/ASSPA/AATI/DATI, concluo que tais fatos estão inseridos dentro do contexto de **liberdade de expressão**, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal de 1988;

4. Por fim, no tocante a eventual pedido de prisão preventiva, conforme foi exaustivamente veiculado pela mídia, não se evidenciaram os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 313, CPP. Outrossim, este Membro esclarece que sua atuação pauta-se exclusivamente pela **valoração dos fatos e provas constantes dos autos**, sendo esta isenta e desvinculada de qualquer viés ideológico ou político-partidário, muito menos suscetível a qualquer tipo de pressão interna ou externa; e respaldada pela **independência funcional** garantida a todos os membros do Ministério Público, nos termos do art. 127, CF/88.

Brasília, 16 de junho de 2020.

FREDERIK LUSTOSA DE MELO

Procurador da República